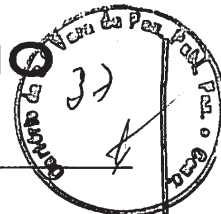




ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE _____ CURITIBA - PARANÁ



3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

Vistos e examinados os presentes autos de Falência nº 17.968 requerida por **Nelson Everardo Breckenfeld** em face de **Importadora e Exportadora de Produtos Manufaturados Royal Ltda.**

O Autor devidamente qualificado na inicial, por seu procurador judicial, ingressou com o pedido de Falência da **Importadora e Exportadora de Produtos Manufaturados Royal Ltda.**, alegando ser credor da Requerida pela importância líquida, certa e exigível, no importe de **R\$ 1.128,00 (um mil, cento e vinte e oito reais)**, representada pela Nota Promissória s/nº, com vencimento em 03/04/98.

O protesto foi regularmente lavrado e diante da certeza e da liquidez do crédito, vãs foram as tentativas de recebimento.

Requer a citação da Requerida, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetue o depósito elisivo devidamente corrigido e acrescido de custas processuais, despesas de protesto, juros moratórios e honorários advocatícios, ou ainda, apresentar defesa, no mesmo prazo, sob pena de ser decretada a falência da firma devedora.

Juntou documentos de fls.04/13.

Através do despacho de fl.14-vº, foi determinado a citação da Requerida.

Após a juntada da conta às fls.15/16, a Requerida devidamente citada, apresentou, às fls.18-A /21 relação de credores, concordando, implicitamente, com o seu estado de insolvência.

Parecer do Dr. Curador à fl. 29, manifestou-se pela decretação da quebra da Requerida.

É o relatório,

DECI DO :

O Autor, na qualidade de pessoa física, pode vir a requerer falência de empresa mercantil, desde que comprove a sua situação de credor mediante apresentação de título líquido, certo e exigível. Nos termos do art.9º, nota 2, do CPC, *in verbis*: "...qualquer credor, ainda que não disponha de título vencido, provando sua qualidade, pode requerer a falência do devedor, fundando-se em protesto extraído por tercelro." (RT 589/85)

A Requerida, às fls.18-A/21, limitou-se apenas em apresentar rol de credores, deixando de contestar os fatos elencados pelo Autor. Logo, concordou implicitamente com o seu estado de insolvência.

Como bem esclarece o parecer ministerial de fl.29: "...Não bastasse a requerida após incorretamente citada, não elidiu a falência, nem sequer deduziu matéria de defesa relevante, ao contrário, apenas confessou expressamente seu estado de completa insolvência."

O Autor juntou à fl. 06/07, nota promissória, vencida, protestada e não paga, comprovando a mora do devedor, e a liquidez e certeza do débito. Não houve depósito elisivo e sequer defesa foi apresentada.

A impontualidade é traço marcante do estado de insolvência, sinal ostensivo e perfeito da impossibilidade de pagar.

Neste sentido, dispõe o art. 1º do Decreto-lei 7.661/45:

"Art. 1º - Considera falido o comerciante que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida, constante de título que legitime a ação executiva".

A Nota Promissória devidamente protestada faz certa a obrigação de pagar. O protesto evidencia a mora. Logo, a obrigação torna-se líquida, e seu título é apto a ensejar ação executiva com total legitimidade.

Assim, presente todos os requisitos legais para tanto, nada mais resta senão decretar a quebra. Tal como se impõem por força da lei.

Isto posto, na data de hoje, às 09:00 horas, decreto a falência de **Importadora e Exportadora de Produtos Manufaturados Royal Ltda.**, inscrita no CGC/MF, sob nº 80.254.535 /0001-28, que possuía como sede legal à Avenida Erasto Gaertner, 513 fundos, Bacacheri, nesta capital, e que tem como sócios o **Sr. Teodoro Frantzezos** e a **Srª. Jussana Maria Frantzezos**, conforme a Certidão Simplificada da Junta Comercial do Paraná, juntada à fl.35.

Fixo o termo legal em 60 (sessenta) dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento.

Nomeio como o Síndico o próprio autor.

Marco o prazo de 20 (vinte) dias para que os credores apresentem as declarações e documentos justificativos de seus créditos.

Cumpra o Sr. Escrivão o contido nos arts. 14 e 15 da Lei de Falências.

Custas conforme a lei.

Publique-se, registre-se, intime-se.

Curitiba, 12 de agosto de 1998.


Alexandre Barbosa Fabiani
Juiz de Direito